



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.027835/97-77
Recurso nº. : RD 107-123091
Matéria: : CSLL Ex.: 1991
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : SCHLUMBERGER TECNOLOGIA DE POÇOS E PERFURAÇÕES LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 15 de Abril de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.515

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
PRAZO QUINQUENAL - Como reiteradamente vem decidindo esta
Egrégia Corte, o prazo decadencial da contribuição em apreço é de
5 anos, de acordo com o Código Tributário Nacional.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel
Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES
FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALMANN (Suplente
Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL

Processo nº. : 10768.027835/97-77
Acórdão nº. : CSRF/01-04.515

PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES .

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.

Processo nº. : 10768.027835/97-77
Acórdão nº. : CSRF/01-04.515

Recurso nº. : RD 107-123091
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão da colenda 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, no qual deu-se integral provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte para cancelar o lançamento de CSL efetuado no final de 1997, referente a fatos geradores ocorrido no ano de 1991, sob o fundamento que havia se operado a decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Em suas razões, alega a Recorrente, em apertada síntese, que a decisão guerreada, além de destoante do entendimento da 8ª Câmara do Primeiro Conselho e 3ª Câmara do Segundo Conselho, extrapolou a competência do Conselho de Contribuintes ao apreciar inconstitucionalidade de norma.

É o relatório.



Processo nº. : 10768.027835/97-77
Acórdão nº. : CSRF/01-04.515

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A questão do prazo decadencial aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro já suscitou inúmeras discussões nesta egrégia Câmara Superior, sendo vencedor o entendimento que o prazo decadencial obedece à regra do artigo 150, § 4º, CTN, ou seja, 5 anos contados do fato gerador.

Nesse sentido, diversos são os julgados nesta instância especial: CSRF 01-03.888, CSRF 01-04.187, CSRF 01-04.247 e CSRF 01-04.262.

Deixo consignado, entretanto, ressalva a meu entendimento diverso, tendo em vista expressa disposição constante no artigo 45 da lei 8.212/91, o que implicaria na contagem de 10 anos.

É minha posição que negar vigência a este dispositivo não se amolda à competência deste Tribunal administrativo.

Não obstante, a principal função da CSRF é dirimir divergências. Restando pacificado em seu seio a contagem pelo prazo de cinco anos, de acordo com o disposto no § 4º, artigo 150 do CTN, curvo-me a este entendimento.

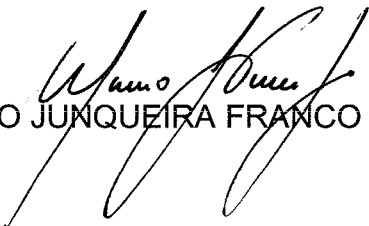


Processo nº. : 10768.027835/97-77
Acórdão nº. : CSRF/01-04.515

Ex positis, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 2003


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR